

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

E M E N T A

TRANSMINATO TRANSPORTES EIRELI. BANCO DO BRASIL SA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Nos termos dos artigos 161 do CPC e 629 do CC, o fiel depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante, respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. Caso em que, tendo sido efetuada e recebida corretamente a penhora por oficial de justiça, a mera informação de que os valores não estariam disponíveis naquele momento não isenta o banco da responsabilidade de garantir a disponibilidade dos valores para este feito quando estes fossem liberados ao final do prazo do consórcio, inclusive contra penhora em processo diverso. Agravo de petição do Banco do Brasil SA não provido.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução (ID. 2063fee), o executado Banco do Brasil SA interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 9b440b1), requer a reforma do julgado em relação à sua alegada ilegitimidade passiva e liberação dos valores bloqueados, com pedido de concessão do efeito suspensivo a seu recurso.

Com contraminuta do exequente (ID. d74d40b), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo foi vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA

Depositário infiel. Ilegitimidade passiva. Liberação dos valores bloqueados. Efeito suspensivo.

Na sentença, os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA e bloqueio de valores aos seguintes fundamentos (ID. 2063fee):

[...] Conforme se verifica na Carta Precatória juntada no ID e1331b3, em dezembro de 2017, foi expedido mandado para penhora dos valores já pagos a título de consórcio de automóveis junto ao Banco do Brasil "bem como bloqueio de créditos futuros", restando o Banco embargante depositário dos valores penhorados, auto de penhora subscrito pelo gerente geral. Posteriormente, em janeiro de 2018, o ora embargante informou ao juízo a existência de duas cotas de consórcio suspensas por inadimplência, informou que não havia valores disponíveis naquele momento, e informou que a devolução de valores ao executado estava prevista para ocorrer em maio de 2022, após a última assembleia do grupo.

A execução, então, prosseguiu por outros meios, entretanto, sem êxito. Em junho de 2023, o exequente peticionou requerendo fosse solicitado ao Banco ora embargante informações sobre o cumprimento do mandado de penhora expedido em 2017. Em resposta (ID 1a92cc0), o embargante referiu que "não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

há valores penhorados" e reiterou que, à época do cumprimento do mandado, "inexistiam valores disponíveis e, portanto, passíveis de constrição". Disse, ainda, que os valores devidos ao consorciado ora executado foram apurados em maio de 2022 e creditados em sua conta corrente em 10/06/2022, sofrendo imediato bloqueio em cumprimento à determinação judicial de outro processo.

Sobreveio o despacho ID 66bcaa3 consignando que o Banco embargante, não obstante a ordem de penhora de créditos, inclusive futuros, "permitiu a movimentação/liberação dos valores pelo executado, frustrando a efetividade do ato constitutivo e ocasionando prejuízo ao prosseguimento da execução." Ato contínuo, foi determinado que o Banco do Brasil depositasse em juízo o valor indevidamente creditado na conta do executado Wagner de O[...], devidamente atualizado, sob pena de bloqueio do valor objeto da penhora. Diante do silêncio do embargante, houve bloqueio de valores, razão dos presentes embargos.

Inicialmente, cumpre consignar que o embargante não é terceiro estranho à lide pois, nos termos do art. 149 do CPC, o depositário é considerado auxiliar da Justiça. Sobre o depositário, os artigos 159 e 161 do CPC assim dispõem:

[...]

Desse modo, ainda que o banco ora embargante não tenha "qualquer envolvimento com a relação de trabalho discutida na lide", assumiu a responsabilidade pelo "bloqueio de créditos futuros", como constou no auto de penhora.

Não se discute a validade da penhora realizada por outro juízo na conta corrente do executado posteriormente à disponibilização dos valores pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

embargante, mas a própria disponibilização dos valores em conta corrente, o que não deveria ter ocorrido em razão da penhora aqui efetivada. O mandado ID e1331b3 claramente determina a penhora dos créditos do executado referentes aos valores já pagos a título de consórcio de automóveis junto ao Banco do Brasil "bem como bloqueio de créditos futuros", ou seja, os valores das cotas sequer deveriam ter sido creditados ao executado. Assim, não há falar em "nova penhora em momento oportuno" ou que "a penhora nunca chegou a ser efetivada", porque a determinação de bloqueio de créditos futuros já havia sido exarada, com ciência do embargado e compromisso como fiel depositário.

Veja-se que não houve, à época, qualquer alegação por parte da embargante no sentido de que não seria possível disponibilizar ao juízo, seja por questões legais, seja por questões operacionais, os valores que futuramente seriam devolvidos ao executado. Inclusive, a embargante informou nos autos que a devolução já tinha data prevista, qual seja, maio de 2022. Não obstante, descumpriu seu compromisso de bloquear esses valores no momento oportuno, razão pela qual eles acabaram sendo disponibilizados ao executado e, ato contínuo, bloqueados em outro processo.

Assim, o embargante descumpriu, sem justificativa, o compromisso assumido, bem como a ordem judicial para que depositasse em juízo o valor indevidamente creditado na conta do executado Wagner de O[...], o que o torna depositário infiel. Deve, portanto, responder pelos prejuízos causados, nos termos do já mencionado art. 161 do CPC, ou seja, pela frustração do pagamento, ainda que parcial, da presente execução trabalhista. O prejuízo corresponde ao valor que o exequente deixou de receber em razão da indevida disponibilização ao executado de valores penhorados. Por essa razão, correto o bloqueio de valores do embargante.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

Improcedem os embargos à execução.

O Banco do Brasil SA recorre (ID. 9b440b1). Inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de petição, de modo a impedir a liberação dos valores bloqueados até o trânsito em julgado, com fulcro no art. 300 do CPC, atestando que a medida se justificaria diante da presença dos requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mérito, sustenta não ter sido depositário infiel, visto que teria informado ao juízo, em janeiro/2018, sobre a impossibilidade de efetivação da penhora determinada, conforme documento sob ID. e1331b3. Argumenta que não há como impor a si a obrigação de pagamento de qualquer valor no processo, pois o Banco do Brasil não é parte na lide, jamais realizou qualquer contrato de trabalho com a parte reclamante e tampouco é devedor das verbas trabalhistas discutidas, tendo sido apenas envolvido na demanda como terceiro interessado em razão de penhora determinada sobre operações de consórcio do reclamado Wagner O. M. Afirma que Juízo foi expressamente informado da impossibilidade de efetivação da penhora, consoante limitações previstas na Lei n.º 11.795/08, de modo a penhora nunca chegou a ser efetivada, com pleno conhecimento do Juízo. Refere que os valores só se tornaram disponíveis em maio/2022, como já havia sido informado no ofício de 2018, sendo, então, creditados em conta corrente, como determinam os normativos do consórcio. Aduz que o objeto da penhora eram apenas as cotas de consórcio e não contas correntes, de modo que defende não haver irregularidade na efetivação da penhora em relação aos valores creditados na conta corrente do cliente em razão de penhora determinada em outra reclamatória trabalhista. Alega afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constantes do artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Requer sejam desbloqueados os valores indevidamente constrictos via SISBAJUD, procedendo-se a sua restituição a si.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 14-07-2016 em face de Transminato Transportes Eireli, tendo por base o contrato de trabalho mantido com o reclamante no período de 01-08-2013 a 30-06-2016 (petição inicial ID. cffedf9 - Pág. 1).

Transitada em julgado a sentença da fase de conhecimento, foi determinado o lançamentos dos valores constantes na sentença líquida (decisão ID. 0ac1b97).

Transcorrido *in albis* o prazo após a citação da executada (ID. 8fbad1c), e frustradas as medidas executórias, em 08-09-2017 foi redirecionada a execução em desfavor do sócio Wagner O. M. (decisão ID. 0e1eb54).

Em 22-11-2017 foi expedida carta precatória para penhora dos valores pagos pelo executado Wagner a título de consórcio de automóveis junto ao Banco do Brasil Consórcios de Automóveis (ID. 20e35d5 - Pág. 1). Na carta precatória (de nº 0002436-06.2017.5.09.0245), foi expedido ofício ao Banco do Brasil com a seguinte informação (ID. e1331b3 - Pág. 9):

[...] MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente Mandado, devidamente assinado, dirija-se ao BANCO DO BRASIL S/A (endereço supra), e, sendo aí, proceda à PENHORA DOS CRÉDITOS do executado WAGNER O[...], referente aos valores já pagos a título de consórcio de automóveis junto ao Banco do Brasil: Consórcios de Automóveis - CNPJ 06.043.050/0001-32, bem como bloqueios de créditos futuros, para garantia da execução nos autos em epígrafe, no valor de R\$ 13.702,90 (treze mil, setecentos e dois reais e noventa centavos) correspondentes ao montante da dívida atualizada até 14/11/2017. Manda, também, que nomeie como depositário o Gerente Responsável, intimando-o a promover, sob pena de responsabilidade, a transferência do numerário para a agência 3915 - CEF, Pinhais, à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Pinhais, nos autos em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

referência.

Tal mandado foi cumprido em 18-12-2017, conforme certidão do Oficial de Justiça sob ID. e1331b3 - Pág. 11. Em ofício datado de 08-01-2018, o Banco do Brasil assim respondeu (ID. e1331b3 - Pág. 15):

[...] Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos a existência de duas cotas de consórcios suspensas por inadimplência, as quais cadastradas sob os números 610 e 1236, grupo 1192. Os valores pagos pelo consorciado não estão disponíveis. A devolução dos valores devidos ocorre após a realização da última assembleia do grupo, prevista para maio/2022. As regras para devolução de valores pagos a consorciados excluídos estão previstas na Lei nº11.795, de 8 de outubro de 2008.

Portanto, o executado WAGNER DE O[...], não possui valores de consórcios disponíveis no momento.

Por oportuno, informamos ainda que o executado possui nesta Instituição Financeira a conta corrente 38.579-4, agência 2456-2, a qual encontra-se bloqueada por inadimplência, e não está sendo movimentada pelo cliente.

Em 26-08-2019, foi proferido acórdão por esta SEEx sobre matéria diversa da ora em análise (ID. cdf7d8a). O mesmo ocorreu em 15-12-2022 (ID. fd4a903) e em 08-03-2023 (ID. 3a7a403).

Em 14-06-2023, o exequente requereu fossem solicitadas informações sobre o mandado de penhora expedido em 2017 ao Banco do Brasil (ID. 1229afc).

Em 16-06-2023, o juízo de execução determinou "Oficie-se ao Banco do Brasil de Pinhais/PR, no endereço da Av. Camilo Di Lellis, 348, Centro - Pinhais/PR - CEP 83323-000, para que informe, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

penhora de créditos levada a efeito em 18/12 /2017. Instrua-se com cópia das fls. 115 e 117 do PDF." (decisão ID. 91a2047).

O Banco do Brasil assim informou em 21-08-2023 (ID. 2cf111f):

[...] Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido supra mencionado, informamos que Wagner de O[...], não possui operações de consórcio ativas nesta instituição, restando prejudicadas as providências solicitadas.

Em 10-10-2023, o exequente reiterou o pedido de informações sobre a penhora efetuada no Banco do Brasil (ID. 34a83e5). O juízo de origem determinou nova intimação (ID. 8d3f54c), a qual foi respondida pelo Banco do Brasil em 13-11-2023 (ID. 1a92cc0):

*[...] Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que não há valores penhorados, referentes as cotas de consórcio 610 e 1236, grupo 1192, de titularidade de WAGNER DE O[...]. Na época do pedido da penhora, em dezembro/2017, inexistiam valores disponíveis e, portanto, passíveis de constrição. Os valores devidos ao consorciado excluído somente foram apurados por ocasião do encerramento do grupo de consórcio, que ocorreu em maio/2022. No prazo estabelecido no contratos celebrados e em observância às normas que regem o Sistema de Consórcios, os valores foram creditados em 10/06/2022, em conta corrente de titularidade do consorciado. **Ocorre que, conforme já verificado, os valores creditados pela BB Consórcios foram bloqueados e posteriormente transferidos para conta judicial, em cumprimento à determinação de outro processo judicial.** (Grifei)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

Em 29-01-2024, o exequente requereu a penalização do gerente do Banco do Brasil onde realizada a penhora, Gustavo A. M. (ID. a2d6477). Em 08-04-2024, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão (ID. 51d71ca):

Considerando a informação de que o valor das quotas de consórcio foram depositadas judicialmente para pagamento de outra penhora (ID 1a92cc0), por ora, não cabe a responsabilização do depositário.

Oficie-se ao Banco do Brasil, através do endereço eletrônico cenopserv.oficioscwb@bb.com.br, com cópia da manifestação do ID 1a92cc0, solicitando seja informado o número do processo em que realizada a penhora anterior para o qual foram disponibilizados os valores das quotas sociais, com prazo de 30 dias para resposta.

Em 03-05-2024, o Banco do Brasil informou que a penhora de valores na conta do executado Wagner ocorreu por ordem oriunda dos autos do processo de nº 1001613-28.2016.5.02.0315, da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (ID. 552906a). Em 10-06-2024, o exequente reiterou o pedido de penalização do gerente do Banco do Brasil onde realizada a penhora (ID. 0a280b1). Em 17-07-2024, o juízo de origem assim decidiu (ID. 9b7088):

[...] Dito isso, considerando a manifestação do exequente do id 0a280b1, oficie-se o Banco do Brasil de PINHAIS/PR solicitando seja remetido a este Juízo, no prazo de 15 dias, documento que comprove a transferência/liberação da quantia referente aos valores creditados em conta de WAGNER DE O[...], a título de devolução de consórcio encerrado, a fim de seja justificado o motivo pelo qual não atendida a ordem de penhora de créditos do executado WAGNER DE O[...], efetivada em 18/12/2017, conforme auto de penhora do id e1331b3 - Pág. 12, sob pena de responsabilização da Instituição Bancária pelo não atendimento da ordem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

judicial.

Em 02-08-2024, o Banco do Brasil assim informou (ID. 4bfa4b6):

[...] Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que referentes as cotas de consórcio 610 e 1236, grupo 1192, de titularidade de WAGNER DE O[...]. Na época do pedido da penhora, em dezembro/2017, inexistiam valores disponíveis. Visto que a devolução dos valores devidos a titulares de cotas excluídas ocorre caso a cota seja contemplada por sorteio ou em até 60 dias após a realização da última assembleia do grupo. Os valores devidos ao consorciado excluído somente foram apurados por ocasião do encerramento do grupo de consórcio, que ocorreu em maio/2022. No prazo estabelecido no contratos celebrados e em observância às Lei Lei Nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 que rege o Sistema de Consórcios, os valores foram creditados em 10/06/2022, em conta corrente de titularidade do consorciado.

Ocorre que, conforme já verificado, os valores creditados pela BB Consórcios foram bloqueados e posteriormente transferidos para conta judicial, em cumprimento à determinação do processo judicial 1001613-28.2016.5.02.0315, 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS.

Em 24-11-2025, o juízo de execução proferiu a seguinte decisão (ID. 66bcaa3):

[...] Não obstante a ciência inequívoca da ordem judicial, considerando que a ordem de penhora de créditos, inclusive futuros, foi realizada por oficial de justiça, diretamente na agência do Banco do Brasil, a instituição financeira permitiu a movimentação /liberação dos valores pelo executado, frustrando a efetividade do ato construtivo e ocasionando prejuízo ao prosseguimento da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

Por esta razão, determino que o Banco do Brasil deposite em Juízo o valor indevidamente creditado na conta do executado WAGNER DE O[...], em junho de 2022, devidamente atualizado, comprovando nos autos o valor efetivamente creditado à época, na conta corrente do consorciado, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio do valor objeto da penhora, via sistema Sisbajud, caso não haja manifestação nos autos.

Em 27-01-2026, o Banco do Brasil foi incluído como terceiro interessado e foi determinada a penhora do valor equivalente ao depositado na conta do executado Wagner através do convênio SISBAJUD (decisão ID. 571c6d8).

Em 27-02-2026, o Banco do Brasil opôs embargos à execução sob ID. 21360de, alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo a devolução dos valores bloqueados, os quais foram julgados improcedentes (sentença ID. 2063fee).

Apreendida a situação trazida a julgamento, razão não assiste ao agravante.

Verifico, conforme auto de penhora sob ID. 98bba11 - Fl. 577 do PDF, cumprido em 18-12-2017, que a penhora foi realizada sobre os créditos do executado Wagner O. M. "[...] referente aos **valores já pagos a título de consórcio de automóveis junto ao Banco do Brasil Consórcios de Automóveis - CNPJ 06.043.050/0001-21, bem como bloqueio de créditos futuros** [...]" (Grifei). Na ocasião o Gerente Gustavo A. M. foi nomeado como depositário fiel.

Dessa forma, tendo sido efetuada e recebida corretamente a penhora por oficial de justiça, a mera informação de que os valores não estariam disponíveis naquele momento não isenta o banco da responsabilidade de garantir a disponibilidade dos valores para este feito quando estes fossem liberados ao final do prazo do consórcio, inclusive contra penhora em processo diverso.

Ademais, em que pese a informação de que os referidos valores teriam sido liberados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

para a conta corrente do executado e penhorados em outra ação trabalhista (de nº 1001613-28.2016.5.02.0315, da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP), sequer a agravante colaciona aos autos provas da alegada penhora.

Nesse sentido, os artigos 161 do CPC e 629 do CC, *in verbis*:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

[...]

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Assim, tenho que o depositário agravante deixou de cumprir com suas obrigações, em que pese devidamente ciente de seu dever nesse sentido.

Dessa forma, nada a se modificar na sentença agravada ao declará-lo depositário infiel e penhorar valor equivalente aos devolvidos à conta corrente do executado Wagner, em relação ao qual cabe ao agravante cobrar os valores, se assim quiser.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. INCLUSÃO DO DEPOSITÁRIO NO POLO PASSIVO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição que discute a inclusão do depositário no polo passivo da execução em razão da sua infidelidade. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a inclusão do depositário infiel no polo passivo da execução para responder pelas perdas e danos correspondentes ao valor dos bens não entregues. 3. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada. 4. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. 5. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. 6. É cabível e legítima a inclusão do depositário infiel na lide para responder pelas perdas e danos correspondentes ao valor das avaliações. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 161 do CPC e art. 629 do CC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020631-95.2022.5.04.0732 AP, em 05-12-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEPOSITÁRIO ELOIR FABIANO GRAFF GROSS. ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO. LIBERAÇÃO. A rescisão do contrato de locação não exime o depositário da obrigação de disponibilizar em juízo o valor integral dos alugueres devidos no período compreendido entre a penhora e o término do contrato, em razão do encargo que assumiu por ocasião da constrição judicial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000444-55.2011.5.04.0731 AP, em 09-08-2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:57.

Processo: 0021058-92.2016.5.04.0024

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado Banco do Brasil SA.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.